

## “Aspectos Pontuais da Lei nº 8.896/02 que disciplina as ERBs em Porto Alegre”.

Dra. Cíntia Schmidt, OAB/RS

A breve exposição sobre os aspectos pontuais da Lei nº 8.896/02 que disciplina as ERBs em Porto Alegre visa apresentar alguns destaques principais da referida lei, dentre os quais se abordou a questão da competência municipal para legislar- uma vez que sem validade, a lei tornaria-se inócua- bem como o princípio da precaução, que permeia toda a lei por não se ter certeza ainda sobre os possíveis riscos à saúde humana.

Com todo respaldo jurídico, há competência do Município para legislar sobre as ERBs, de modo a desempenhar todas as funções atribuídas pela Constituição Federal, diretamente ligadas ao interesse local, bem como ao planejamento e controle do uso, do parcelamento urbano e da ocupação do solo, sem qualquer afronta à competência federal, de acordo com o que dispõe o artigo 30, incisos I e VIII e artigo 23, inciso VI, da Magna Carta.

A Lei Municipal nº 8.896/02, pioneira no Brasil, está em perfeita sintonia com os anseios da população por ter resguardado seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, em consonância com o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, pelo princípio da precaução adotado e seguir as orientações do padrão suíço (o mais restritivo) para o máximo de potência irradiada por ERB .